

INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL TCMSP Nº 01/2017

Este informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Conselheiros deste TCMSP que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento das decisões mais atuais do TCMSP. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor do acórdão, bastando clicar no hiperlink.

SESSÃO Nº 2.894 DE 19/10/2016

TC Nº 72.004.187.04-63

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Assunto: Recursos Voluntários contra v. Acórdão que por maioria, julgou irregular o Contrato nº 004/2004 em face da ausência de justificativa de preços, falta de planilha orçamentária (preços unitários e quantitativos) e não comprovação da regularidade fiscal junto ao INSS na data da Contratação. Também por maioria julgou-se irregular o Termo Aditivo n.º 1, com aplicação de multa de R\$481,00 (quatrocentos e oitenta e um reais) aos ordenadores da despesa.

Síntese da Decisão: Negado provimento aos apelos interpostos, mantendo-se o V. Acórdão guerreado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista que os recorrentes se limitaram a reproduzir as justificativas já oferecidas em sede de defesa na fase instrutória.

Ementa: RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregulares os ajustes e aplicou multa. Desenvolvimento e implantação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica. Bilhete único. SMT. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

Excerto: Na fase instrutória, a AJCE opinou pelo conhecimento dos Recursos e, no mérito, aduziu que os Recorrentes limitaram-se a repisar os argumentos já oferecidos em sede de contraditório e ampla defesa. Ponderou, quanto à Dispensa de Licitação, que o artigo 24, inciso VIII da Lei nº 8.666/93, "*in fine*", exige "*a demonstração da compatibilidade do preço praticado no mercado, não afastando nenhuma situação, seja pela impossibilidade ou regime jurídico à qual se submete a parte contratante*". Quanto à ausência de planilha orçamentária asseverou que o artigo 12 do Decreto Municipal nº 44.279/03 exigia a justificativa dos preços também no caso de Dispensa de Licitação. Em relação à ausência da Certidão Negativa de Débito, aduziu que o artigo 195, § 3º da Constituição Federal não excepciona qualquer entidade, de modo a serem irregulares o Contrato e o Aditamento. Orientou-se, pois, pelo não provimento dos Recursos, mantendo-se o v. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos. A PFM ratificou seu posicionamento anterior. A SG, por seu turno, acompanhou a AJCE e opinou pelo conhecimento e improvimento dos Recursos, vez que os argumentos neles oferecidos já tinham sido amplamente debatidos no curso da instrução processual. O Nobre Conselheiro Relator conheceu dos recursos e no mérito com relação ao recurso oferecido pela Procuradoria da Fazenda Municipal votou pelo improvimento, eis que suas razões são idênticas àquelas desenvolvidas na instrução processual, o que é reconhecido por ela própria quando afirma que "*A Fazenda, a quem cumpre o exercício da capacidade postulatória da Administração perante o E. TCM apropria integralmente as defesas referidas, como se aqui estivessem transcritas, para todos os fins e efeitos*". O mesmo concluiu quanto ao Recurso interposto por Jilmar Augustinho Tatto, posto que também ele se limitou a reproduzir as justificativas já oferecidas em sede de defesa na fase instrutória, devidamente afastadas por ocasião do julgamento. Ante todo o exposto, e com suporte nos pareceres da AJCE e da SG, negou provimento aos Recursos Voluntários interpostos, mantendo a r. decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vencido, no mérito, o Conselheiro João Antônio - Revisor que, consoante declaração de voto apresentada, deu provimento aos recursos.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.897 DE 09/11/2016

TC Nº 72.003.232.07-23

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Assunto: Inspeção objetivando verificar, no âmbito da SEHAB e das Subprefeituras Jaçanã/Tremembé – SPJT e Vila Maria/Vila Guilherme – SPMG, se lojas de grande porte e supermercados estariam sendo inaugurados sem os Alvarás competentes e se os Alvarás de Aprovação e Execução de obras liberadas atendiam à legislação vigente.

Síntese da Decisão: Conhece da Inspeção para fins de registro. Determina à Subprefeitura de Jaçanã/Tremembé que informe a atual situação dos empreendimentos situados em sua área que foram objeto desta inspeção. Determina à Secretaria Municipal de Habitação e às Subprefeituras Vila Maria/Vila Guilherme e Jaçanã/Tremembé que doravante incluam nos Alvarás de Aprovação e Execução de Edificação Nova as devidas ressalvas condicionando a emissão do Certificado de Conclusão à execução de todas as obras e serviços previstos na Lei 15.150 e no Decreto 51.771, ambos de 2010, para emissão de Certidão de Diretrizes.

Ementa: INSPEÇÃO. SEHAB e SUBPREFEITURAS. Verificação da inauguração de lojas de grande porte e supermercados sem alvarás de aprovação e execução de obras ou em descompasso com a legislação. Ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica. ART. Empreendimentos de grande porte inaugurados sem os Alvarás competentes. Obras executadas, em desacordo ao projeto aprovado. Descumprimento de prazos legais para solução dos pedidos de Licença de Funcionamento. CONHECIDA. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

Excerto: Em detalhado relatório, a SFC, no período compreendido entre os dias 28 de setembro a 07 de dezembro de 2007, selecionou, por amostragem, no cadastro mantido pelo Departamento de Aprovação de Edificações – APROV – no portal da Prefeitura na Internet, 14 (quatorze) casos referentes às emissões de Alvarás de Aprovação e de Execução concedidos. E, a partir dessa seleção foram efetivadas vistorias nos locais e analisados os processos administrativos correspondentes. Foi apontado, ainda, que a Subprefeitura Jaçanã/Tremembé é recorrente no descumprimento de prazos legais para solução dos pedidos de Licença de Funcionamento. De sua parte, a AJCE propôs, antes de seu parecer conclusivo, e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a intimação dos responsáveis pelo apontado pela área técnica, o que foi deferido e efetivado, nada obstante a natureza do procedimento cuidado. No devido atendimento, a Secretaria Municipal de Habitação ofereceu as razões, informando, desde logo, que serão tomados os cuidados necessários quanto às emissões futuras dos Alvarás emitidos no tocante às ressalvas devidas. No que se refere à exigência da apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para os projetos submetidos à sua análise, apontou que ele não está relacionado nos documentos reclamados no Capítulo 3 do Anexo 1 da Lei 11.228/92 (Código de Obras e Edificações), regulamentada pelo Decreto 32.329/92. Acrescentou, porém, que a Legislação Municipal de Obras e Edificações não ignora a Legislação Federal disciplinadora do exercício profissional, uma vez que exige que a elaboração de projetos, a execução e a implantação de obras sejam assistidas por profissional habilitado, registrado no CREA, bastando para tal a comprovação de sua inscrição no referido Órgão, conforme dispõe a Seção 2.4 do Anexo 1 da Lei mencionada. Foi determinado a exigência da ART, em obediência aos Artigos 1º e 2º da Lei Federal 6.496/77; Incluir nos Alvarás de Aprovação e Execução de Edificação Nova as devidas ressalvas condicionando a emissão do Certificado de Conclusão à execução de todas as obras e serviços previstos na Lei 15.150 e no Decreto 51.771, ambos de 2010, para emissão de Certidão de Diretrizes; Emitir os Certificados de Conclusão das Obras de Grande Porte somente após as devidas vistorias e fiscalizações, de forma a garantir a segurança do público e o atendimento às normas legais, aplicando, quando pertinente as devidas sanções previstas na legislação.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.898 DE 09/11/2016

TC Nº 72.005.126.15-67

Conselheiro Relator Mauricio Faria

Assunto: Representação interposta por uma Contribuinte em face do Pregão Eletrônico nº 65/SME/2015, preordenado ao registro de preços para a aquisição de cortes congelados de frango – filé de coxa e sobrecoxa sem pele.

Síntese da Decisão: Foi conhecida a representação, uma vez que preenchidos seus pressupostos de validade, conforme o disposto no artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, bem como no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte. E quanto ao mérito, julgada improcedente, considerando as justificativas apresentadas pela Origem acerca da economicidade e eficiência da exigência impugnada. E determinar o envio de cópia do presente julgado à representante e à representada, em cumprimento ao que dispõe o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SME. Registro de Preços. Aquisição de cortes congelados de frango. Justificativas apresentadas acerca da economicidade e eficiência da exigência impugnada, suficientemente fundamentada. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Excerto: Em apertada síntese, alegou a Representante que a embalagem exigida no item 5.2.7 do Anexo I do Edital, que estabelece que a embalagem secundária do produto deveria ter capacidade máxima de até 6 kg, estaria direcionando o objeto licitado para apenas uma fabricante. Assim, requereu, ao final, que o item em apreço fosse alterado para uma embalagem comum de mercado, de até 18kg, como medida necessária à ampliação do rol de participantes. Restou prejudicada a apreciação do pedido liminar de suspensão do certame em face da exiguidade do prazo, posto que a sessão de abertura estava designada para o dia 15/12/2015 às 10:30 hrs, e a Representação foi protocolada nesta Corte dia 14/12/2015 às 17:45 hrs. Em sua manifestação inicial, a Auditoria destacou, primeiramente, que não constava dos autos evidência de que a embalagem secundária usual de mercado era a de 18kg, conforme alegado pela Representante. Não obstante, sugeriu prévia manifestação da Origem para que esclarecesse as razões da escolha da referida embalagem. Em manifestação final conclusiva a Auditoria ressaltou que a análise da documentação apresentada, juntamente com a participação de 6 licitantes e 4 marcas na presente licitação, foram suficientes para elucidar a discussão voltada ao tipo de embalagem adotada, pelo que entenderam por superado o apontamento. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, instada a se manifestar, opinou pelo conhecimento da Representação, e, no mérito, pela sua improcedência, tendo em vista o caráter técnico das informações e os esclarecimentos apresentados pela Origem. A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando as análises trazidas aos autos, acompanhou integralmente os pronunciamentos dos Órgãos Técnicos. No mesmo sentido foi o parecer da Secretaria Geral, destacando, *in fine*, que restou demonstrada a ausência de restritividade nas condições estabelecidas para o certame. Foi conhecida a Representação vez que preenchidos seus pressupostos de validade. No mérito, considerando as justificativas apresentadas pela Origem acerca da economicidade e eficiência da exigência impugnada, acompanhou os pareceres unânimes dos Órgãos Técnicos no sentido de que a escolha da embalagem secundária, com capacidade de até 6 kg, restou suficientemente fundamentada em critério objetivo lastreado pelo “Relatório Simulado de Necessidade de Percível no Período”, e pelas Atas de Registro de Preço que foram apresentadas como referências já existentes e aceitas em torno das mesmas especificações. Isto posto, por unanimidade de votos, foi conhecida a representação e no mérito, julgada improcedente.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.894 DE 19/10/2016

TC Nº 72.003.930.15-20

Conselheiro Relator Mauricio Faria

Assunto: Representação em que Master Indústria, Comércio e Representações Ltda. questionou a legalidade da aquisição de kits escolares por adesão à Ata de Registro de Preços n.º 09/2015, extraída do Pregão Eletrônico n.º 49/2014 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Síntese da Decisão: Foi conhecida parcialmente da representação, em que a representante pleiteia ser contratada pela administração, por ser detentora de ata de registro de preços no âmbito municipal e não conhecido o pedido exordial em relação a possíveis ilegalidades no Pregão 49/2014 e na Ata de Registro de Preços 09/2015, realizados pelo FNDE, pois se refere a atos praticados por ente federal sendo estes afetos à competência do Tribunal de Contas da União e quanto ao mérito, julgada improcedente.

Ementa: REPRESENTAÇÃO. ATA DE RP. Fornecimento de kit de material escolar. SME. CONHECIDA PARCIALMENTE, com relação ao ponto que pleiteia ser contratada, por ser detentora da Ata de Registro de Preços no âmbito municipal. NÃO CONHECIDA a exordial em relação a possíveis ilegalidades no Pregão e na Ata de RP, pois se refere a atos praticados por ente federal. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Excerto: A Representante alegou, em síntese, que era detentora da Ata de Registro de Preços n.º 12/SME/2014, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 47/SME/2014, que tinha por objeto o fornecimento de kits escolares e que, em consequência, a Municipalidade deveria utilizar a referida ata, não podendo aderir a outra ata de registro de preços existente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Asseverou, ademais, que a empresa detentora da ata federal, Ataka Brasil Comércio e Serviços Ltda., havia apresentado atestado falso e oferecido preços inexequíveis. Pleiteou, ainda, a suspensão imediata de qualquer aquisição de material com base na referida ata do FNDE. A AJCE manifestou-se no sentido de que deveria a Representação ser conhecida e, no mérito apontou que a existência de Ata de Registro de Preços não obriga a Administração a firmar contratações com seu detentor, mas tão somente assegurar-lhe preferência em igualdade de condições. Em relação a supostas irregularidades no certame licitatório realizado pelo FNDE, apontou não haver elementos técnicos, naquele momento inicial de instrução, suficientes a embasar um pronunciamento. A SFC afirmou que o pedido de suspensão de aquisição por meio da Ata de Registro de Preços do FNDE não encontrava amparo legal, pois à Representante somente era assegurada a prerrogativa de exercer o direito de preferência. No tocante às supostas fraudes no certame federal e inexequibilidade de preços, acrescentou a Auditoria que não havia elementos externos a corroborar com as alegações que, de toda forma, não se inseririam nas competências deste Tribunal de Contas do Município, por se tratar de licitação realizada por ente integrante da Administração Pública Federal. A AJCE opinou pelo conhecimento parcial da Representação, tendo em vista que a matéria relativa ao pregão e à Ata de Registro de Preços do FNDE não se insere na competência desta Corte de Contas. No mérito, quanto ao ponto conhecido, reiterou a manifestação anteriormente exarada, que concluiu pela improcedência da Representação. A PFM pugnou pela improcedência da Representação. Diante do exposto, por unanimidade de votos, foi conhecida parcialmente a representação com relação ao ponto que pleiteia ser contratada por ser detentora da Ata de Registro de Preços e no mérito, julgada improcedente.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.898 DE 09/11/2016

TC Nº 72.000.993-16-14

Conselheiro Relator João Antonio

Assunto: Representação formulada pela Projetta Serviços & Engenharia EIRELI - EPP contra o edital do Pregão Eletrônico nº 012/SMDHC/2015, promovido pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte com motoristas, combustível e quilometragem livre, para atender os plantões dos Conselhos Tutelares da cidade de São Paulo.

Síntese da Decisão: Representação conhecida, pois preenchido os pressupostos de admissibilidade e no mérito julgada improcedente.

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMDHC. Serviços de transporte com motorista, combustível e quilometragem livre. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Excerto: Em sede preliminar, verificou-se que a Representação em exame merecia ser conhecida, eis que presentes os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, nos termos do quanto apontado pela AJCE e pela Secretaria Geral. Quanto ao mérito, a questão debatida nos autos refere-se à participação de Cooperativas no certame licitatório, tendo em vista a existência de cláusula editalícia que suscitaria dúvidas quanto à possibilidade ou não de participação desse tipo de sociedade na licitação em questão. Em que pesem as manifestações exaradas pela AJCE e pela Secretaria Geral, filiou-se o Nobre Conselheiro Relator às conclusões alcançadas pela Auditoria desta Corte, entendendo que a presente Representação é improcedente. O item do edital questionado nos autos, impede a participação de cooperativas na presente licitação, tendo em vista que a natureza do objeto do certame envolve relação de trabalho não eventual de pessoas, com a presença de subordinação e dependência, caracterizando assim os requisitos formadores de relação empregatícia, fato que se subsumi à previsão contida no § 1º do artigo 1º da Lei Municipal nº 15.944/2013, dispositivo expressamente mencionado na cláusula editalícia questionada pelo interessado. Constata-se que não há no Edital qualquer exigência ou requisito relacionados à participação de Cooperativas, o que denota a intenção da Origem de não contemplar esse tipo de sociedade no certame objeto da Representação, fato que, inclusive, restou ratificado pela SMDHC à fl. 75, quando afirma de forma peremptória não ser cabível a participação de Cooperativas no torneio licitatório. Ademais, ainda que no decorrer da licitação tenha havido a apresentação de proposta pela Cooper Progresso – Cooperativa de Serviços de Transporte, cuja posição de preço ficou em 19º lugar, dentre um total de 20 propostas recebidas, tal fato não afasta a conclusão pela improcedência da Representação em exame, conforme bem destacou a Auditoria ao afirmar que *“o pregoeiro não tem conhecimento da natureza jurídica que se reveste cada licitante, ou seja, apenas os conhecem como códigos. Somente passa a identificá-los nas fases mais avançadas do procedimento de licitação, como na aceitabilidade do preço e habilitação.”* No caso específico, conforme se depreende da Ata de Realização do Pregão Eletrônico, a referida Cooperativa sequer chegou a fazer parte de tais fases, em razão de sua colocação nas propostas de preços, ficando demonstrado assim que não houve participação de Cooperativas na licitação que tivessem o consentimento do pregoeiro da Origem, cabendo ainda destacar que a vencedora do certame foi a empresa Líder Serviço de Locação de Veículos Ltda. – EPP, conforme publicação no DOC de 12.03.2016. Isto posto, por unanimidade de votos, foi conhecida a representação e no mérito julgada improcedente.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.897 DE 09/11/2016

TC Nº 72.004.151.16-50 e 72.003.968.16-83

Conselheiro Relator João Antonio

Assunto: Representações formuladas por MOVIMENTO FORÇA COOPERATIVISTA e por COOPER PLANALTO – Cooperativa de Trabalho em Transportes Rodoviários, interpostas em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2016-CRS/SUL, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS) – Coordenadoria Regional de Saúde Sul (CRS/SUL), que teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte mediante locação de veículos com condutor e combustível, quilometragem livre, com manutenção preventiva e corretiva.

Síntese da Decisão: Representações conhecidas eis que presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, ressalvando a ausência de juntada de cópia do edital na peça inicial e, no mérito, julgadas improcedentes, com base nas conclusões alcançadas pelos órgãos preopinantes desta Corte, em especial, pela Secretaria Geral.

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMS. Locação de veículo com condutor, ajudante, combustível, manutenção preventiva, corretiva e quilometragem livre. Ressalvada a ausência de cópia do edital na peça inicial. Vedada a participação de cooperativas, diante do caráter de subordinação, pessoalidade e não eventualidade na execução do objeto. Poder discricionário do administrador público. Incompatibilidade da natureza do serviço a ser prestado por Sociedades Cooperativas. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Excerto: Pela identidade do polo passivo e do objeto impugnado, ambas as Representações serão julgadas de forma englobada. Os Órgãos pré-opinantes desta Corte concordaram que ambas as Representações preenchem os requisitos mínimos de admissibilidade, nos termos do artigo 55 do Regimento Interno do TCM, com a ressalva da ausência da juntada da cópia do edital, em ambas as peças iniciais, requisito este que, segundo manifestação da AJCE, não seria impeditivo de conhecimento das impugnações sob análise. No mérito, ambas impugnações insurgem-se contra a vedação expressa, no edital, da participação de cooperativas de trabalho no certame. Destaco que tal matéria é tema recorrente perante esta Corte de Contas, uma vez que o artigo 10º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 12.690/12 dispõe expressamente: *“Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social. (...) § 2º. A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.”* No entanto, tal dispositivo deve ser interpretado à luz da vedação expressa trazida no mesmo diploma legal, em seu artigo 4º, II e artigo 5º, os quais proíbem a utilização de cooperativas de trabalho como simples intermediadoras de mão-de-obra subordinada, como seria no caso em tela. Ao mesmo tempo, os motoristas condutores dos veículos contratados sujeitam-se a relações de subordinação, habitualidade e com cumprimento de horário, situação esta que poderia ser equiparada à relação de emprego, desvirtuando o ato cooperativista e, ao mesmo tempo, burlando a legislação trabalhista. A Lei Municipal nº 15.944/2013, que admitiu expressamente a participação de sociedades cooperativas em licitações e contratações promovidas pela Administração Direta e Indireta, excepciona a hipótese **“em que a execução do objeto envolva a prestação unicamente de trabalho não eventual por pessoas, e deste estiverem presentes todos os requisitos do art. 3º. da CLT de maneira concomitante, em face do contratante”**. Diante de todo o exposto, por unanimidade de votos, foram conhecidas as Representações interpostas por Movimento Força Cooperativista e por Cooper Planalto Cooperativa de Trabalho em Transportes Rodoviários, eis que presentes os requisitos regimentais de admissibilidade. No mérito, julgadas improcedentes com base nas conclusões dos Órgãos Pré-Opinantes desta Corte.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 304 DA 1ª CÂMARA DE 26/10/2016

TC Nº 72.004.921.04-11

Conselheiro Relator Edson Simões

Assunto: Acompanhamento da execução do Contrato 06/SP-EM/2004, celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, através da Subprefeitura de Ermelino Matarazzo – SP/EM, e a empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda., o qual tem por objeto a prestação de serviços de poda e remoção de árvores, através de uma equipe, no período de 05 meses e 15 dias, no valor global de R\$ 218.839,44 (duzentos e dezoito mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), de acordo com a Ata de Registro de Preços 34/SIS/COGEL/2002.

Síntese da Decisão: Com fundamento nos relatórios da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, por unanimidade votos, foi julgado regular a execução do Contrato.

Ementa: ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Poda e remoção de árvores. REGULAR. Votação unânime.

Excerto: A SFC assinalou que “Os serviços foram contratados para serem realizados por uma equipe cumprindo 44 [quarenta e quatro] horas semanais, respeitado o limite de 08 [oito] horas diárias” (folha 60), e concluiu seu relatório final, após a manifestação da Origem (folha 76), como segue: “Diante do exposto, reiteramos a conclusão de fls.58/63 no que tange aos itens “1” e “2”: 1 - Os serviços de poda e remoção de árvores, contratados pela Subprefeitura de Ermelino Matarazzo, conforme verificações efetuadas na auditoria, foram desenvolvidos satisfatoriamente e de acordo com uma programação diária. 2 - Os controles exercidos pela Subprefeitura, sobre este tipo de contrato, poderiam ser melhorados se todas as fichas de produção diária fossem diariamente conferidas pelo encarregado da Subprefeitura. 3 - A medição e liquidação dos serviços contratados e executados pela equipe de serviços do mês de agosto de 2004, no valor de R\$ 31.696,80, considerou adequadamente o desconto referente a uma falta no dia 05/08/04.” A AJCE afirmou em sua conclusão: “Tendo em vista que não remanesceu nenhum questionamento de ordem jurídica, e, sobretudo, o resultado das análises produzidas pela área auditora, entendo, s.m.j., que apesar da Origem ter efetuado o pagamento da multa, a sua justificativa não teve o condão de alterar o posicionamento inicialmente adotado pela Coordenadoria V, PFM e por esta AJCE, no sentido da regularidade da execução contratual, o que nos conduz acompanhar a conclusão esposada pela Especializada, (...)” A PFM requereu o reconhecimento da regularidade da execução contratual em exame. A Secretaria Geral afirmou: “Esta Secretaria Geral, levando em conta todos os elementos da instrução processual dos presentes autos, bem assim das conclusões dos órgãos técnicos deste E. Tribunal e da PFM, opina, igualmente pela regularidade da execução.” Isto posto, com fundamento nos relatórios da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, por unanimidade de votos, foi julgado regular a execução do Contrato 06/SP-EM/2004, firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, através da Subprefeitura de Ermelino Matarazzo – SP/EM, e a empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de poda e remoção de árvores, através de 01 (uma) equipe, no período de 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias, no valor global de R\$ 218.839,44 (duzentos e dezoito mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), de acordo com a Ata de Registro de Preços 34/SIS/COGEL/2002.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.891 DE 21/09/2016

TC Nº 72.002.499.09-10

Conselheiro Relator Edson Simões

Assunto: Acompanhamento da execução do Contrato 026/08-SMT.GAB - Consórcio CV, celebrado pela Secretaria Municipal de Transportes e o Consórcio CV, composto pelas empresas CCBR-Catel Construções do Brasil Ltda. e Velsis Sistemas e Tecnologia Viária Ltda., objetivando a prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito, com equipamento/Sistema Radar Estático, no Lote 2, delimitado no Anexo I ao Anexo A, este sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

Síntese da Decisão: Julgada regular a execução do Contrato 026/08-SMT no período e valores auditados, com determinação de expedição de ofício à Secretaria Municipal de Transportes para cumprir recomendações deste Tribunal.

Ementa: ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMT. Serviços de fiscalização automática de trânsito. Sistema Radar Estático. Ocorrências não formalizadas. Não verificado, se os empregados que prestam serviços constam da folha de pagamento da mesma. Não evidenciada a realização de vistorias. Notas Fiscais preenchidas incorretamente, com valores destacados do Cofins, CSSL e PIS. REGULAR. RECOMENDAÇÕES. Votação unânime.

Excerto: Em relatório de acompanhamento realizado no período de 30/09 a 23/10/09, a Auditoria concluiu que os serviços contratados estão sendo realizados satisfatoriamente. Outrossim, foram sugeridas as seguintes recomendações: "a) Formalizar as ocorrências que impossibilitam a continuidade da conferência das medições, bem como os respectivos retornos (subitem 3.2.6.b), b) Verificar, mesmo que por amostragem, se os empregados que prestam serviços para o Consórcio CV constam da Folha de Pagamento da mesma, a fim de evitar eventuais processos trabalhistas (subitem 3.2.7); c) Evidenciar, formalmente, a realização de vistorias (subitem 3.4.2.); d) Solicitar a retificação das Notas Fiscais referentes às medições de outubro de 2008 a abril de 2009, excluindo o valor destacado do Cofins, CSSL e PIS (subitem 3.4.6)." Após os esclarecimentos e justificativas encaminhadas pela SMT e pelos Srs. Reinaldo Peres Rodrigues e Virgílio dos Santos, a Auditoria reiterou sua manifestação anterior "pela regularidade da execução parcial do contrato, no valor de R\$ 615.429,09, consubstanciadas nas Notas Fiscais elencadas, recomendando verificar, mesmo que por amostragem, se os empregados que prestam serviços para o Consórcio CV constam da Folha de Pagamento da mesma, a fim de evitar eventuais processos trabalhistas." A AJCE, em seu pronunciamento, acompanhou o entendimento de Auditoria e concluiu pela regularidade da execução do Contrato em análise, sem prejuízo das recomendações julgadas pertinentes. A PFM acompanhou os preopinantes pelo acolhimento da execução contratual em exame, com as recomendações julgadas pertinentes. A SG opinou da seguinte forma: "O bem elaborado Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual, não deixa dúvidas sobre o fato de a contratada vir cumprindo as normas legais e contratuais, na execução do ajuste. Dessa forma, concordo com as conclusões da SFC e da AJCE considero regular a execução contratual no período auditado, propondo seu acolhimento". Em face do exposto e com amparo nas conclusões alcançadas pela SFC, AJCE, PFM e SG, por unanimidade de votos, foi julgado regular a execução do contrato no período e valores auditados, sendo acolhida a sugestão da SFC, gerando determinação de expedição de ofício à Origem com as seguintes recomendações: "a) Formalizar as ocorrências que impossibilitam a continuidade da conferência das medições, bem como os respectivos retornos; b) Verificar, mesmo que por amostragem, se os empregados que prestam serviços para o Consórcio CV constam da Folha de Pagamento da mesma, a fim de evitar eventuais processos trabalhistas; c) Evidenciar, formalmente, a realização de vistorias; d) Solicitar a retificação das Notas Fiscais referentes às medições de outubro de 2008 a abril de 2009, excluindo o valor destacado do Cofins, CSSL e PIS."

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.894 DE 19/10/2016

TC Nº 72.002.886.15-02

Conselheiro Relator Domingos Dissei

Assunto: Representação interposta pela empresa Construtora Anastácio Ltda., em face do Edital de Pregão Eletrônico 001/SPCS/2015, promovido pela Subprefeitura Capela do Socorro, para a contratação de serviço de locação de máquinas e veículos pesados, com operador/motorista.

Síntese da Decisão: Representação conhecida e no mérito, considerando que, após a instrução processual, a Origem foi autorizada por esta Corte a retomar o referido certame, anteriormente suspenso, mediante a exclusão do item 3.3.g do edital, objeto da representação, tendo optado, no entanto, por revogá-lo, consoante publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, em 10 de março de 2016, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente de seu objeto.

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Locação de máquinas e veículos pesados, com operador, motorista e combustível. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Excerto: A Representante insurgiu-se em relação à exigência disposta no item 3.3.g, por somente permitir a participação de empresas sediadas no Município de São Paulo ou com filiais ou escritórios neste Município, configurando restrição à competitividade, ferindo dispositivos da Lei Federal 8.666/93, bem como o princípio da isonomia entre as empresas concorrentes. A SFC analisou os termos da exordial e concluiu pela procedência da representação, diante da restritividade configurada no item 3.3.g do Edital. À vista da conclusão da Auditoria desta Corte, determinou-se a suspensão "ad cautelam" do certame, decisão essa devidamente referendada pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 22/07/2015. Intimada, a Origem defendeu a exigência contida no subitem 3.3., "g", sustentando tratar-se de escolha discricionária. E, ato contínuo, fez juntar aos autos a minuta de um novo edital, alterando a redação do subitem, para permitir a participação de empresas sediadas no Município de São Paulo ou na região da Grande São Paulo com filiais ou escritórios neste município, previsão essa que, no entendimento da Auditoria, também foi considerada irregular. Em nova análise, a Coordenadoria III manteve seu entendimento anterior, haja vista que tal previsão não encontra guarida no ordenamento jurídico, no que foi acompanhada pela AJCE, que se manifestou pela admissibilidade e procedência da representação. Diante de tal contexto, propôs o Nobre Conselheiro Relator a retomada do certame condicionada a exclusão do item 3.3, "g", e o E. Plenário, à unanimidade, referendou a medida. A Origem esclareceu que, diante da necessidade de contratação de serviço de locação de veículos pesados (caminhões), realizaria uma licitação só para este fim, e que, portanto, encerraria o Pregão Eletrônico 001/SPCS/2015, mas que usaria o mesmo edital já analisado pela área auditora. A auditoria registrou que, em pesquisa ao Sistema Radar, foi localizado o Edital de Pregão Eletrônico 003/SPCS/2016 contendo parte do objeto tratado no edital anterior - 02 Caminhões Basculantes Trucados 14m³, com motorista e combustível e sistema e rastreamento tipo GPS –, que foi publicado em 20.04.2016. Observou que não havia, no novo edital, a exigência restritiva quanto à situação das empresas. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu fosse a presente Representação julgada prejudicada, pela perda superveniente de seu objeto, uma vez que a Origem excluiu do Edital o item 3.3.g. A Secretaria Geral também opinou neste sentido. Sendo assim, por tudo que dos autos contém, e na esteira das manifestações dos órgãos internos deste Tribunal, restou por unanimidade de votos, conhecida a representação e no mérito julgada prejudicada, pela perda superveniente de seu objeto.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.896 DE 26/10/2016

TC Nº 72.000.819.13-74

Conselheiro Relator Domingos Dissei

Assunto: Recurso “ex officio”, com base no disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Corte, em face da Decisão prolatada em sede de Juízo Singular, que, ao apreciar a prestação de contas, rejeitou as despesas realizadas pelo regime de adiantamento no importe de R\$ 1.786,40, em razão da ausência de relatório circunstanciado das atividades exercidas durante o afastamento, nos termos do art. 1ª, inciso I da Resolução 2/91-TCMSP.

Síntese da Decisão: Recurso “ex officio” conhecido, por regimental e no mérito, negado provimento, mantendo-se na íntegra a R. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ementa: RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de reposição aos cofres públicos, com quitação. Adiantamento. SMADS. Ausência de relatório circunstanciado das atividades exercidas durante o afastamento. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Excerto: Examina-se Recurso “ex officio”, com base no disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Corte, em face da Decisão prolatada em sede de Juízo Singular, que, ao apreciar a prestação de contas, rejeitou as despesas realizadas pelo regime de adiantamento no importe de R\$ 1.786,40, em razão da ausência de relatório circunstanciado das atividades exercidas durante o afastamento, nos termos do art. 1ª, inciso I da Resolução 2/91-TCMSP. Referida decisão, no entanto, deixou de imputar ao responsável a obrigatoriedade de recolher aos cofres públicos a importância rejeitada, bem como, outorgou-lhe quitação integral às contas prestadas. A Secretaria Municipal Assistência e Desenvolvimento Social e o responsável pelo adiantamento, intimados da decisão, deixaram de apresentar defesas. A Assessoria Jurídica de Controle Interno e a Secretaria Geral manifestaram-se pelo conhecimento dos recursos “ex officio” por regimental e, no mérito, pela manutenção da r. Decisão recorrida, posto que nenhum fato novo foi trazido aos autos com capacidade de alterar o quanto decidido. A seu turno, o Órgão fazendário requereu que o recurso seja recebido nos seus regulares efeitos, dando-se-lhe parcial provimento, no escopo de que a r. Decisão recorrida seja reformada, de sorte que as contas sob exame sejam declaradas totalmente regulares. Isto posto, por unanimidade de votos, foi conhecido o Recurso “ex officio”, por regimental e no mérito, negado provimento para manter na íntegra a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Mesmo porque, apesar da glosa, a Decisão não atribuiu ao responsável a obrigação de reposição do valor aos cofres públicos, além de lhe ter concedido quitação integral.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)